

Procedimento da contratação direta elevado à categoria de processo na Lei nº 14.133/2021 – Resenha à obra *Contratação direta sem licitação*, de FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. Belo Horizonte: Fórum, 2023

Luan da Silveira Schmitz

Graduado em Direito pela Fundação Educacional Barriga Verde de Orleans/SC. Pós-Graduado em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade Escola Paulista de Direito de São Paulo/SP. Atualmente atua no Setor de Contratações do Município de Orleans/SC.

Sumário: Elevado à categoria de “processo” – “Se for o caso” – “Agente de contratação direta” – Divulgação no PNCP – Aviso de contratação direta – Considerações finais sobre a obra – Referências

Em diversos cursos preparatórios, em conversas com profissionais atuantes na área de contratações públicas, ou até mesmo na pós-graduação, um dos assuntos mais levantados certamente é o da contratação direta em face da Lei nº 14.133/2021. Para alguns surge certa preocupação, apreensão. Decidi, portanto, buscar uma obra sobre o assunto para que, de uma vez por todas, pudesse deixar bem clarificado o tema.

Das diversas obras e autores que tratam sobre o assunto, escolhi *Contratação direta sem licitação*, da Editora Fórum. Entre os importantes autores da obra, está o renomado Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que é um dos baluartes na instrução dos profissionais que irão atuar com as contratações públicas. Advogado, mestre, consultor e conferencista, já recebeu inúmeros reconhecimento e moções pelo trabalho que desenvolve.

Em nota trazida na obra que origina esta resenha, conhecemos mais de perto sua vida profissional. Ao longo de sua carreira, foi Conselheiro do Tribunal de Contas do DF, Procurador e Procurador-Geral do MP junto ao TCDF, Juiz do Trabalho do TRT/10ª Região e, além do que já foi mencionado no início deste parágrafo, Advogado e Administrador Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A obra em questão apresenta os aspectos legais da contratação direta, os procedimentos para a regularidade. Desempenha o papel de fazer minuciosa análise e apresentação do que se chama “passo a passo” para a boa aplicação da lei quando da dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

Elevado à categoria de “processo”

Um dos pontos mais marcantes nessa obra é justamente quando se inicia trabalhando o aspecto procedimental da contratação direta. Como já mencionamos, os ambientes da Administração Pública levaram anos aplicando a lei anterior. O comodismo gerado, ao meu ver, durante todos esses anos, acabou afetando, de certa forma, a capacidade de visualizar a clareza das alterações impostas na Lei nº 14.133/2021. A preocupação que mencionei no início surge aqui, quando começam as indagações de como serão realizados os procedimentos de dispensa de licitação na prática, por exemplo.

A lei anterior não previa procedimento específico, com etapas, fases ou algo do gênero para as contratações diretas, no entanto, não era incomum encontrarmos municípios que delimitavam um procedimento para essas contratações como proposta de acentuar os princípios constitucionais, em especial o da transparência, enquanto realizavam as suas dispensas de licitações. Isto é, não porque havia uma imposição da lei propriamente dita, porém, delimitavam um procedimento a ser seguido com rigor e com transparência. Esses municípios certamente estariam no que comumente ouvimos chamar de aplicação com “boas práticas”.

A grande questão trazida, para contextualização, é justamente a necessidade de que profissionais da área estejam atentos a essa alteração, dedicados e estudando.

Dedico-me exclusivamente a tratar do que a obra resenhada traz quando o assunto é o procedimento, tanto é que se tornou o título desta.

“A legislação agora, eleva o procedimento de contratação direta sem licitação à categoria de ‘PROCESSO’ e assim o nomina”.¹

Os municípios podem ver expressamente na lei o termo *processo*, além disso, nela estão delimitados os documentos que irão instruir as contratações desta natureza, no art. 72, relembremos aqui:

¹ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 68.

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

E por isso se destaca a constante necessidade e importância da leitura do texto da lei. Está-se lidando diretamente com a alteração ou, para outros, a adequação, do modo de realizar essas contratações públicas em nosso país a partir de agora.

“Se for o caso”

Entre as diversas lições que se podem extrair da obra, uma delas é a afirmativa de que a instrução desse processo deverá ser igual para as duas espécies, dispensa e inexigibilidade. Mas explica que isso não irá impedir o órgão de realizar a adaptação ao objeto em consonância com o que diz a própria lei, especialmente quando diz “Se for o caso”.²

O autor apresenta, tratando do parecer jurídico e técnico, que esses documentos servem para indicar ao agente que aquela contratação preenche os requisitos para realização do processo de contratação direta sem licitação. Neste sentido, afirma que deveria ser o último documento na ordem lógica. A lei trata “se for o caso”, abre a possibilidade da não realização em determinados casos.³

Apenas para ilustrar no mesmo sentido. Ao meu ver, um exemplo prático disso também seria quando a lei segue tratando dos documentos para além do documento de formalização de demanda em dispensa de licitação, vejamos.

² FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 68.

³ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 78.

Art. 72. [...]

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...].

Cita “Se for o caso”. A necessidade de que o ato normativo de regulação da lei no órgão deva abordar o assunto e delimitar as condições em que será o caso ou então onde não será; melhor seria partir da regra de que deve haver estudo técnico preliminar em dispensa de licitação e na regulamentação identificar em quais casos será dispensado.

“Agente de contratação direta”

Outro ponto, apresentado na obra, que considero interessante é quanto ao responsável por dar andamento neste procedimento em sede de contratações diretas. A lei apresenta a figura do agente de contratações para dar impulsionamento nos atos de processos licitatórios (arts. 6º e 8º, Lei nº 14.133/2021). Uma vez identificada a elevação das contratações diretas como “processo”, surge a questão de quem seria responsável por dar andamento neste procedimento. O autor apresenta uma recomendação prática de que a atividade das contratações diretas deve ser realizada pelo que nominou de “agente de contratação direta”, estando este afastado do agente de contratações identificado no art. 8º da Lei nº 14.133/2021. E faz isso esclarecendo os pressupostos do legislador na elaboração da norma.⁴

Divulgação no PNCP

Ponto forte de discussão também é se as contratações diretas devem ser divulgadas no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. A lei deixa claro e determina a divulgação dos “Atos Exigidos”. Em se tratando da contratação direta, o “ato exigido” seria o “ato que autoriza a contratação”. Deve, portanto, ser divulgado no PNCP.

Aviso de contratação direta

A discussão maior surge quando a lei vem tratar do *aviso de contratação direta*. O autor aproveita para destacar que o legislador não pretendia, ao legislar,

⁴ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 69.

que toda contratação direta sem licitação possuísse o aviso prévio ou chamamento, e que isso seria equiparar a publicidade da licitação com a de contratação com ausência de licitação.

Explica que, quando se tratar de contratação direta em razão de valor, é recomendável o aviso de contratação, sempre que possível.

Neste caso, como é indiferente quem será o contratado, desde que atenda às condições de habilitação necessárias, o legislador recomenda que, sempre que possível, a escolha seja precedida de aviso público. É evidente que a divulgação retarda a contratação, cabendo ao gestor a prudente decisão de avaliar a conveniência de publicar o aviso.⁵

Considerações finais sobre a obra

A relevância da obra reside na abordagem detalhada dos procedimentos necessários para a regularidade das contratações diretas, no âmbito da Lei nº 14.133/2021. O destaque é dado à elevação desse processo à categoria de “processo”, introduzindo etapas e formalidades que demandam atenção e adaptação por parte dos profissionais da área.

A leitura não apenas esclarece as mudanças trazidas pela nova legislação, mas também incentiva os profissionais da área a estarem atentos e dedicados ao estudo contínuo. O desafio de compreender e aplicar os novos procedimentos demanda uma atualização constante, considerando que a contratação direta, agora elevada à categoria de “processo”, exige uma abordagem mais estruturada e transparente.

Por fim, a obra oferece um guia essencial para profissionais, gestores públicos e estudiosos interessados em compreender e aplicar os novos procedimentos da contratação direta. Diante das transformações legais, a dedicação à leitura e compreensão desses aspectos torna-se fundamental para assegurar a conformidade e eficiência nas contratações públicas, consolidando a obra como uma referência valiosa nesse contexto.

Referências

30 ANOS Editora Fórum. *Editora Fórum*, Belo Horizonte, 29 set. 2021. Disponível em: <https://30anos.editoraforum.com.br/principal.html>.

⁵ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 93.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Congresso Nacional, 2021.

FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

IDAMS concede Moção de Reconhecimento ao professor Jacoby Fernandes. *A Crítica*, Campo Grande, 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.acritica.net/editorias/geral/idams-concede-mocao-de-reconhecimento-ao-professor-jacoby-fernandes/553612/>.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Resenha de: SCHMITZ, Luan da Silveira. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RTCE/SC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 255-260, nov. 2023/abr. 2024. DOI: 10.52028/tce-sc.v01.i02.ART12.SC.
